

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 009 /2021

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brazópolis, 05 de março de 2021.

Carlos Alberto Morais Prefeito do Município de Brazópolis

> Carlos Alberto Morais Prefeito Municipal Brazópolis - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

Aprovado em g Votação

Por UNANIMONE

Sala das Sessões, Propositiva de provincia de la compansión de la comp

A SANÇÃO

SALA DAS SESSÇÕES: 09 / 03 pto 1

FFILE
PRESIDENTE

Adilson Francisco de Paula Vereador Presidente 2021

CAMARA MINNICIPAL DE BECVZÓPOLIS 37530-000 - BRAZOPELIS-MIN

Carlos Albertu Morein Pratein Resimbali



ESTADO DE MINAS GERAIS



Justificativa

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

O recrudescimento dos casos de COVID-19 em todo território nacional tem preocupado prefeitas e prefeitos de todo o país. A justificativa do envio do presente projeto de lei a esta Egrégia Casa Legislativa se dá nesse cenário desalentador, que exige atitudes tempestivas, tanto do Executivo quanto dos pares desta Câmara.

Há urgente necessidade de vacinação em massa da população brasileira, não só para frear o iminente colapso generalizado na área da saúde, evitando mortes por desassistência, como também para retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.

Preliminarmente, cabe destacar que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973, explicita que a aquisição de vacinas é competência legal e administrativa do Governo Federal.

O tema da aquisição de vacinas foi objeto de judicialização nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro. Também não escapou à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 770 – ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, o STF enfrentou a questão da competência para aquisição de vacinas para combate à pandemia. A Suprema Corte referendou a decisão, por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos casos de: i) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e ii) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Na mesma linha da decisão proferida pelo STF, motivadora dessa iniciativa, o Congresso Nacional aprovou, em 02 de março de 2021, o Projeto de Lei nº 534/2021, que autoriza a aquisição de vacinas pelos Municípios brasileiros. Nesse contexto, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), entidade suprapartidária de representação nacional de Municípios, apoia tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas.

Diante disso, e zelosa da plena segurança jurídica de que se reveste a medida, a FNP lidera e apoia tecnicamente a formatação de Consórcio Público de abrangência nacional, ora levado à apreciação de Vossas Senhorias. A iniciativa, que conta com manifestação de interesse de 1.703 Municípios - o que abrange mais de 125 milhões de brasileiros, cerca de 60% do total de habitantes (dados registrados até 12h, de 05 de março de 2021) -, tem finalidade de contribuir para agilizar a imunização da população e também de atender eventuais demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que sejam necessários aos serviços públicos municipais de saúde.

Com a missão de, caso seja necessário, adquirir imunizações complementares ao PNI, o Consórcio visa fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), na medida em que todas as doses serão obrigatoriamente ofertadas à população de forma gratuita. Assim, representa uma concertação federativa que favorecerá a todos, já que quanto mais doses estiverem disponíveis, mais rapidamente os brasileiros serão vacinados.

Ademais, esse Consórcio é efetivamente um instrumento para oportunizar ganho de escala, proporcionando vantajosidade nas negociações dos Municípios, sejam de preços, condições

PERSONAL PROPERTY.



ESTADO DE MINAS GERAIS



contratuais e/ou prazos. Trata-se de um instrumento legal, amparado na Lei Federal nº 11.107/2005, que oferece segurança jurídica, podendo minimizar judicializações a que compras em menor escala estariam sujeitas.

Além disso, o fato de o Município estar apto a comprar por intermédio do Consórcio não impede aquisições diretas de nenhuma espécie. Portanto, o Consórcio não interfere na autonomia dos Municípios. Pelo contrário, a reforça. Na medida que reúne grande número de Municípios, que representam uma parcela considerável da população nacional, o Consórcio ora instituído, fortalece o poder local. Oportuniza acesso e imagem robusta nas relações internacionais, fundamentais para as negociações de vacinas, especialmente durante a pandemia.

A proposta que sustenta a formação do presente Consórcio Público é a de colaboração entre os Entes Federativos. A FNP, que estimula, e as centenas de cidades brasileiras, que manifestaram interesse formal em aderir ao Consórcio, apostam em um federalismo cada vez mais cooperativo. Por isso, cabe ressaltar, que o Consórcio também não compete ou se sobrepõe ao papel das entidades de representação política na federação, tais como as associações de Municípios microrregionais, regionais e nacionais. Instituições que detém personalidade jurídica, governança e atribuições específicas, distintas e independentes.

Há que se destacar que os recursos para a compra dos indispensáveis itens, a que se propõe o Consórcio, podem vir de diversas fontes, dentre elas: recursos municipais; repasses de verbas federais, inclusive decorrentes de emendas parlamentares; e doações advindas de fontes nacionais e internacionais.

O Consórcio Público, que será constituído a partir do presente protocolo de intenções, está em sintonia com a Lei Federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador. A partir da ratificação do protocolo de intenções surgirá nova pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica autárquica, que será estruturada para executar as finalidades que motivaram sua criação, sendo certo que o Consórcio irá se submeter a todos os princípios que regem a ação administrativa do Estado, como, por exemplo, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Esse projeto também garante, como dever ser, o pleno controle externo das atividades desenvolvidas pelo Consórcio, em obediência às normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal.

Para finalizar, cabe destacar que se trata de uma iniciativa de vulto e inédita no país. Ação que se apresenta como possibilidade para colaborar no enfrentamento a um problema iminente que é de todos, a escassez de vacinas para imunização em massa da população e, a médio e longo prazos, de outros insumos. Diante do exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente protocolo de intenções.

Brazópolis, 05 de março de 2021.

Carlos Alberto Morais Prefeito Municipal Carlos Alberto Morais Prefeito Municipal Brazópolis - MG

CÂMARA MUNICIPAL

Rua Dona Ana Chaves, 218 – Centro – Brazópolis/MG – CEP 37.530-000 – www.brazopolis.mg/gov/b/COLIS* Tel: (35) 3641-1373 – CNPJ: 18.025.890/0001-51

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DE ADESÃO AO CONSÓRCIO PÚBLICO

Sua resposta foi registrada.

Enviar outra resposta

Este formulário foi criado em Frente Nacional de Prefeitos. Denunciar abuso

Congle Formulários

CÂMARA MUNICIPAL DE BIAZÓPOLIS

37530-000 - DRATÓPOLIS MG





ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DE ADESÃO AO CONSÓRCIO PÚBLICO

Município de Brazópolis/ Minas Gerais.

Referência: manifestação preliminar de interesse na participação de consórcio público a ser instituído para aquisição de imunizantes para enfrentamento à pandemia internacional da COVID-19 e outros itens de interesse dos associados.

Município de Brazópolis, através da Prefeitura Municipal de Brazópolis, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n°18.025.890/0001-51, com endereço na Rua Dona Ana Chaves, n°2118, centro, através de seu representante legal, Chefe do Poder Executivo, Prefeito Municipal Carlos Alberto Morais, português, casado, portador do CPF n° 045284358-88 e RNE n° W320911-3, e-mail(gabinete@brazópolis.mg.gov.br), Celular: 984096966/991447094, residente na Rua Marieta Egreja, 107, Brazópolis/MG. vem manifestar seu interesse em firmar PROTOCOLO DE INTENÇÕES, com finalidade de aderir a consórcio público a ser instituído para a aquisição de vacinas para enfrentamento à pandemia COVID-19 além de aquisição de medicamentos; equipamentos e outros insumos de interesse dos municípios, sendo o Prefeito Municipal o interlocutor do município junto ao FNP.

O consórcio público será regulamentado pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007. O Poder Executivo se compromete a submeter o protocolo de intenções a referendo da Câmara de Vereadores , nos termos do artigo 5º , caput, a Lei Federal nº 11.107/2005, estando ciente que após a ratificação pela Legislação Municipal, o protocolo de intenções será convertido em contrato de consórcio público.

Brazópolis,05 de março de 2021

CANNA)

Carlos Alberto Morais Prefeito Municipal de Brazópolis CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

37530-000 - BIVAZÓFOLIS-NIC

Rua Dona Ana Chaves, 218 – Centro – Brazópolis/MG – CEP 37.530-000 – www.brazopolis.mg.gov.br Tel: (35) 3641-1373 – CNPJ: 18.025.890/0001-51





PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONECTAR - CONSÓRCIO NACIONAL DE VACINAS DAS CIDADES BRASILEIRAS

> PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI FIRMAM OS MUNICÍPIOS DESCRITOS EM SEU ANEXO I, QUE TEM POR FINALIDADE A AQUISIÇÃO DE VACINAS PARA COMBATE A PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVIRUS (COVID-19), ALÉM DE OUTRAS OBJETIVOS PREVISTOS EM SUAS CLÁUSULAS, QUE SE ENCONTRAM REDIGIDAS DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.107/2005 E SEU DECRETO FEDERAL REGULAMENTADOR Nº 6.017/2007, DIPLOMAS QUE DISPÕEM SOBRE NORMAS GERAIS CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS PELOS ENTES FEDERADOS.

CLÁUSULA 1ª

Denominação

O presente consórcio será denominado, CONECTAR - Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasilerias.

CLÁUSULA 2ª

Finalidades do consórcio

A finalidade precípua do consórcio público é a aquisição de vacinas para combate à 2.1 pandemia do coronavírus (COVID-19) e suas variantes.

> CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS



2.2 O consórcio também tem como finalidade a aquisição de medicamentos, insumos, serviços e equipamentos na área da saúde em geral.

CLÁUSULA 3ª

Prazo de duração

3. O prazo de duração do presente consórcio é indeterminado.

CLÁUSULA 4ª

Sede do consórcio

4. A sede do consórcio será em Brasília/DF.

CLÁUSULA 5ª

Identificação dos entes federados participantes

5. O presente consórcio é constituído inicialmente pelos municípios brasileiros descritos no Anexo I deste protocolo de intenções, sendo facultado o ingresso de outros municípios nos termos da Lei nº 11.107/2005.

CLÁUSULA 6ª

Área de atuação

6. A área de atuação do consórcio corresponde à área de abrangência dos municípios que compõem o consórcio. Na medida em que outros municípios façam a adesão ao presente protocolo de intenções, fica automaticamente estendida a área de atuação do consórcio.

CLÁUSULA 7ª

Natureza iurídica

7. O consórcio possui personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, sendo a Assembleia Geral seu principal órgão de deliberação.

CLÁUSULA 8ª

CÂMARA MUNICIPAL DS BRAZÓPOLIS

id. vop. pm. alogo sand, www.

37530-000 - ERAZÓPCLISMÖ





Representação do consórcio perante outras esferas de governo

- 8.1. O presidente do consórcio terá competência para representar os municípios consorciados, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer esferas de governo ou de poder, bem como perante entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.
- 8.2. O presidente representará o consórcio ativa e passivamente, nas esferas judicial e extrajudicial.

CLÁUSULA 9ª

Normas de convocação e funcionamento da assembleia geral — elaboração, aprovação e alteração do estatuto social

- 9.1. A assembleia geral será convocada, de forma ordinária, pelo presidente do consórcio, e, de forma extraordinária, por 1/6 (um sexto) dos votos de seus membros.
- 9.2. A reunião ordinária da assembleia geral deverá ser convocada com antecedência mínima de 07 (sete) dias. A reunião extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. As reuniões deverão ter ampla divulgação na mídia, notadamente na rede mundial de computadores (internet).
- 9.3. O estatuto social será aprovado na primeira reunião da assembleia geral.
- 9.4. O estatuto social somente poderá ser alterado por 2/3 dos votos dos membros presentes à assembleia geral, em reunião com grande divulgação, e especialmente convocada para esta finalidade.

CLÁUSULA 10ª

Assembleia geral e sua forma deliberação

10.1. A assembleia geral é a instância máxima de deliberação do consórcio, nos termos do art. 4°, VII, da Lei Federal nº 11.107/2005.

CÁMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS WWw.brazopolis.mg.gov.br

Rua Dona Ana Chaves, 218 - Centro - Brazópolis/MG -- CEP 37.530-000 - v Teb (35) 3641-1373 - CNP1: 18.025.890/0001-51

37530-600 - ERLESFOLIS-MG





10.2. Cada membro do consórcio terá direito a pelo menos um voto na assembleia geral, independentemente da sua população, nos termos do art. 4°, § 2° da Lei Federal nº 11.107/2005. Os consorciados terão direito a mais um voto na assembleia geral a cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes que possuir, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), limitado a 150 (cento e cinquenta) votos por município consorciado.

10.3. A assembleia geral de constituição do Consórcio se dará no dia 22/03/2021, às 15h.

CLÁUSULA 11º

Eleicão e duração do mandato do represente legal

11. O representante legal do consórcio público e a diretoria serão eleitos em assembleia geral, para um mandato de 02 (dois) anos.

CLÁUSULA 12ª

Número, forma de provimento e remuneração do pessoal do consórcio

- 12.1. O quadro de pessoal será composto por empregos em comissão, e por empregados públicos, admissíveis por concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 6°, §2°, da Lei Federal nº 11.107/2005.
- 12.2. O quadro básico de pessoal será composto: secretário-executivo (01); secretária (01); assessor jurídico (01); contador (01); economista (01); médico (01); farmacôutico (01); assessor de comunicação (01); bacharel em comércio exterior (1); assessor administrativo e financeiro (01). Os empregos serão providos na medida da constatação das necessidades do consórcio pela sua diretoria
- 12.3. Para além do quadro básico de pessoal acima descrito, o secretário executivo deverá submeter ao representante legal do consórcio o quadro geral de pessoal da instituição, bem como um plano de cargos e salários dos empregados que deverá conter: a remuneração que poderá estruturada na forma de vencimento, gratificação e verba indenizatória; o número de postos de trabalho, em comissão e de empregos públicos, além dos já definidos neste protocolo de intenções.
- 12.4. O regime jurídico de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

CÁMARA MUNICIPAL

34-27-040-28/42-460-052.kg





CLÁUSULA 13ª

Casos de contratação temporária para atendimento de interesse público

13. A forma da contratação emergencial será estabelecida pela direção do consórcio, a teor do art. 37, IX, da Constituição da República. O pessoal contratado sob este modelo jurídico deverá ser o mínimo necessário para atendimento à situação emergencial.

CLÁUSULA 14º

Contrato de gestão, termo de parceria e gestão associada de serviços públicos

- 14.1. O consórcio poderá pactuar *contrato de gestão* nos termos da Lei Federal nº 9.649/98, e também *termo de parceria*, nos termos da Lei Federal nº 9.790/90.
- 14.2. A gestão associada de serviços públicos poderá ser executada pelo consórcio, desde que haja aprovação pela sua diretoria, e desde que haja lei autorizativa dos municípios indicando: a) as competências específicas que serão transferidas para a execução do consórcio público; b) a indicação de quais serviços públicos serão objeto da gestão associada, e área de interesse em que serão prestados; c) a autorização expressa para licitar e contratar mediante concessão, permissão e autorização os serviços públicos indicados; d) condições básicas do regime jurídico do contrato de programa; e) os critérios relativos à remuneração do concessionário do serviço público contratado.

CLÁUSULA 15ª

<u>Direitos dos consorciados – exigência de cumprimento dos objetivos do consórcio e direito de voto na assembleia geral</u>

15. O consorciado que estiver adimplente com suas obrigações estatutárias tem o direito de exigir o cumprimento de todas as cláusulas do contrato de consórcio público e do Estatuto Social da Entidade.

CLÁUSULA 16ª







Fontes de receita nacionais e internacionais do consórcio

16. As fontes de receita do consórcio públicos são as seguintes: a) recursos repassados pelos municípios consorciados na forma do contrato de rateio; b) repasses da União, dos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios não consorciados na forma de celebração de convênio ou contrato de repasse; c) transferências voluntárias da União e Estados-Membros; d) doações de pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, nacionais e internacionais; e) doações de pessoas físicas; f) doações de outros órgãos, pessoas jurídicas de direito público ou outros consórcios. g) remuneração pelos próprios serviços prestados; h) as rendas decorrentes da exploração de seu patrimônio e da alienação de seus bens. i) dentre outras especificadas em seu estatuto.

CLÁUSULA 17ª

Licitação compartilhada

17. O consórcio poderá realizar licitação com previsão no edital para que contratos respectivos sejam celebrados direta ou indiretamente pelos municípios consorciados, nos termos do art. 112, § 1°, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA 18ª

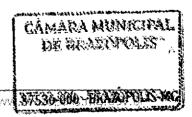
Prazo para ratificação e constituição do consórcio

18. O presente contrato de consórcio público poderá ser celebrado por apenas parte de seus signatários originais, sem prejuízo da adesão dos demais integrantes que venham a ratificar o protocolo de intenções em data posterior.

Brazópolis, 05 de março de 2021.

Carlos Alberto Morais

Prefeito do Município Brazópolis



ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Projeto de Lei n.009/2021. Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise do Projeto de Lei nº 009/2021, de 05 de março de 2021, de autoria do Executivo que "Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde."

Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto no Artigo 165 da Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64 e suas alterações e, Lei Complementar 101/2000; Artigo 45, inciso III e artigo 73, incisos I e XXVI da Lei Orgânica Municipal. Lei Federal nº 11.107/2005; Decreto Federal Regulamentador nº 6.017/2007.

Conclusão

A redação do presente Projeto de Lei encontra-se redigida de forma legal e seus dispositivos estão também regulados dentro das formas constitucionais.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 009/2021 de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes, pois, trata-se de matéria simples, porém de suma importância para fortalecer o enfrentamento do combate ao COVID-19, uma vez que visa atender a uma importante necessidade do nosso Município no combate à pandemia, sendo primordialmente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, bem como demais finalidades necessárias que cobrirão as demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que por ora, sejam úteis aos serviços públicos municipais de saúde. Tudo conforme determina o artigo 1º do referido Projeto de Lei.

Por fim, nada obsta que o Projeto de Lei, em questão, possa tramitar e o mesmo, ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 09 de março de 2021.

Gesse Raimundo de Souza

1º Secretário - Designado Relator - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto

Wagner Pereira - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.

Presidente

on - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS"

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER
Projeto de Lei n.009/2021.
Poder Executivo
Relatório

Vem à Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para análise do Projeto de Lei nº 009/2021, de 05 de março de 2021, de autoria do Executivo que "Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde."

Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto no artigo 165 da Constituição Federal, Lei Federal 4320/64 e suas alterações e, Lei Complementar 101/2000; artigo 45, inciso III e artigo 73, incisos l e XXVI da Lei Orgânica Municipal. Lei Federal nº 11.107/2005; Decreto Federal Regulamentador nº6. 017/2007.

Conclusão

O Projeto enviado pelo Executivo está dentro da legalidade quanto a iniciativa, atendendo a Lei Complementar 101/2000 que é a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, trata de matéria necessária, uma vez que visa atender as necessidades cruciais de nosso Município, pois trata-se de enfrentamento do combate ao COVID-19, onde o Município, ratifica, com embasamento na Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal Regulamentador nº 6.017/2007 o Protocolo de Intenções entre Municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, sendo, assim, após ratificado , passará juridicamente ser um Contrato de Consórcio Público, adquirindo personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica. Onde, por fim, em cumprimento legal, ficará autorizada a abertura de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, caso haja necessidade. Tudo conforme reza os artigos 2º, 3º e 4º do referido Projeto de Lei, em questão.

Considerando, assim, a importância da referida matéria para votação e aprovação do referido Projeto de Lei 009/2021, que trata em seu art.1º, precipuamente da aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, bem como demais finalidades necessárias que cobrirão as demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que por ora, sejam úteis aos serviços públicos municipais de saúde.

Destaca-se, por fim, que o citado Consórcio que ficará constituído a partir do então Protocolo de Intenções, está em sintonia com a Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal Regulamentador, e que os recursos para a compra dos itens necessários e indispensáveis propostos no Consórcio, podem vir de diversas fontes, como: recursos municipais,; repasses de verbas federais; inclusive decorrentes de emendas parlamentares; e por fim, também por doações legalmente aceitas de origens nacionais e até internacionais.

Diante o exposto, entende que o Projeto de Lei 009/2021, em estudo, se apresenta (em seu todo) revestido de legalidade, possui fidelidade e sustentabilidade orçamentária e financeira, conforme como deve ser o pleno controle externo das atividades desenvolvidas pelo Consócio, estando, assim, adequado para com os preceitos constitucionais, em obediência às normas regramentos do direito financeiro e da lei de responsabilidade fiscal, da lei 4320/64 e, Lei Complementar 101/2000, podendo assim, seguir trâmite regimental e, por fim, podendo ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 09 de março de 2021.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Edsson Ednaldo Ribeiro Primeiro Secretário - Designado Relator

Anono Sim

Marcos Adriano Romeiro Simões – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto. Presidente

monio sporeishedo Slus Bernondo

Maria Aparecida da Silva Bernardo - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto. Segunda Secretária

> Câmaira municipal De Brazópolis

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA.

PARECER Projeto de Lei n.009 de 05 março de 2021. Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão de para análise do Projeto de Lei nº 009 de 05 de março 2021, de autoria do Executivo que "Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde."

Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto no Artigo 165 da Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64 e suas alterações e, Lei Complementar 101/2000. artigo 45, inciso III e artigo 73, incisos I e XXVI da Lei Orgânica Municipal. . Lei Federal n° 11.107/2005; Decreto Federal Regulamentador n° 6.017/2007.

Trata-se de matéria simples, porém, muito importante e necessária, uma vez que visa atender as necessidades cruciais do nosso Município, pois muito beneficiará a toda população do Município de Brazópolis, pois trata-se de enfrentamento do combate ao COVID-19, onde a triste realidade que atualmente assola o Brasil e, conseqüentemente nosso Município. Hoje, o que vemos é um cenário que exige urgência de vacinação em massa da população brasileira, não somente para evitarmos um colapso generalizado na área de saúde, evitando mortes por desassistência, como também o que afeta diretamente à assistência social no tocante à geração de emprego e renda e retomada da estabilidade da atividade econômica com um todo.

Considerando, assim, a importância da referida matéria para votação e aprovação do referido Projeto de Lei 009/2021, que trata em seu art.1º precipuamente, da aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, bem como demais finalidades necessárias que cobrirão as demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que por ora, sejam úteis aos serviços públicos municipais de saúde.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 009 de 05 de março de 2021, de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes, uma vez que o referido Projeto de Lei visa com à aprovação dos nobres Vereadores beneficiar a toda população do Município de Brazópolis, quanto ao enfrentamento do combate ao COVID-19, onde destacamos que a aprovação do referido Projeto de Lei, fortalece ainda mais o comprometimento do Poder Legislativo no combate e enfrentamento juntamente com o Poder Executivo, a um problema iminente que é de todos, a preocupante escassez de vacinas para imunização em massa da população e, a médio e longo prazo de outros insumos necessários à saúde de todos.

Brazópolis (MG), 09 de março de 2021.

Gesse Raimundo de Souza

Primeiro Secretário Designado Relator

Carlos Adilson - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.

Presidente

Wagner Pereira - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto. Segundo Secretário CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

PARECER JURÍDICO



Ref.: Projeto de Lei nº009 de 05 de março de 2021 Executivo que "Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde."

As Comissões Permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Saúde, Assistência Social e Cidadania da Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Projeto de Lei 009 de 05 de março de 2021.

Observo, que o presente Projeto de Lei nº009/2021, em questão, também se apresenta em conformidade com o Artigo 165 da Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 45, inciso III e artigo 73, incisos I e XXVI da Lei Orgânica Municipal. Lei Federal nº 11.107/2005; Decreto Federal Regulamentador nº 6. 017/2007.

Observo, ainda, que o presente Projeto de Lei nº009/2021, em questão, se apresenta em conformidade ao disposto no Artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, onde há competência para a matéria em questão.

É o breve relato.

A iniciativa do Projeto de Lei está correta, eis que compete ao Município, através do Poder Executivo, conforme Constituição Federal, vejamos:

"Art.30. Compete aos Municípios:

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

Considerando, que o Projeto enviado pelo Executivo está dentro da legalidade quanto a iniciativa, atendendo a Lei Complementar 101/2000 que é a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, trata de matéria necessária, uma vez que visa atender as necessidades cruciais do nosso Município, direcionando-as, assim, em melhorias que beneficiarão muito a toda população do Município de Brazópolis.

Considerando, a importância da matéria, na votação desse Projeto de Lei 009/2021, pois o referido Projeto enviado pelo Executivo está dentro da legalidade quanto a iniciativa, atendendo a Lei Complementar 101/2000 que é a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, trata de matéria necessária, uma vez que visa atender as necessidades cruciais do nosso Município, beneficiarão muito a toda população do Município de Brazópolis, pois trata-se de enfrentamento do combate ao COVID-19, onde o Município, ratifica, com embasamento na Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto-

Praça Wenceslau Braz, Nº17 - Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEH: #7,590 000 POLIS
Brazópolis - MG

CNPJ 04.630.749/0001-73

Federal Regulamentador n° 6.017/2007 o Protocolo de Intenções entre Municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, sendo, assim, após ratificado , passará juridicamente ser um Contrato de Consórcio Público, adquirindo personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica. Onde , por fim, em cumprimento legal, ficará autorizada a abertura de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, caso haja necessidade. Tudo conforme reza os artigos 2° , 3° e 4° do referido Projeto de Lei, em questão.

Considerando, ainda, a importância da referida matéria, onde a votação e aprovação do referido Projeto de Lei 009/2021, que trata em seu art.1º, precipuamente da aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, bem como demais finalidades necessárias que cobrirão as demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que por ora, sejam úteis aos serviços públicos municipais de saúde.

Destaca-se, que o citado Consórcio que ficará constituído a partir do então Protocolo de Intenções, está em sintonia com a Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal Regulamentador, e que os recursos para a compra dos itens necessários e indispensáveis propostos no Consórcio, podem vir de diversas fontes, como: recursos municipais,; repasses de verbas federais; inclusive decorrentes de emendas parlamentares; e por fim, também por doações legalmente aceitas de origens nacionais e até internacionais.

Destaca-se, por fim, que o tema da aquisição de vacinas foi objeto de judicialização nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro, e do STF(Supremo Tribunal Federal). Contudo, na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 770 – ajuizada pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) – o STF enfrentou a questão da Competência para a aquisição de vacinas para combate à pandemia. A Suprema Corte referendou a decisão, por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, onde se reafirmou a competência dos Municípios brasileiros no tocante à competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos casos a saber: I) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal; e II) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Diante o exposto, entende que o Projeto de Lei 009/2021, em estudo, se apresenta (em seu todo) revestido de legalidade, possui fidelidade e sustentabilidade orçamentária e financeira, estando, assim, adequado para com os preceitos constitucionais, regramentos da lei de responsabilidade fiscal, da lei 4320/64 e, Lei Complementar 101/2000, podendo assim, seguir trâmite regimental e, por fim, podendo ser votado em Plenário.

Em suma:

Não existem óbices que impeçam a autorização do Executivo mencionada no referido Projeto, pois, no mesmo, encontramos atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e o Município está em adequação tanto orçamentária quanto financeira com a Lei Orçamentária Anual e, também em compatibilidade com o Plano Plurianual e, por fim, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o parecer, Smj (Salvo mais elevado entendimento).

Brazópolis (MG), 09 de março de 2021.

Valéria Maria Faria Noronha e Silva

OAB/MG 142.052

Assessora Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS 37530-009 - BRAZÓPOLIS-MG